

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.391-B, DE 2014 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 7751/14 e 7821/14, apensados (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 7751/14 e 7821/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7751/14 e 7821/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 5º

§ 1º Sendo constatada e comprovada diferença pelo consumidor, no ato do pagamento de sua compra no estabelecimento do fornecedor, entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, ser-lhe-á assegurado o direito de exigir a gratuidade do primeiro produto adquirido, sem prejuízo da observância e aplicação da regra do menor preço, contida no *caput* deste artigo, para os demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra.

§ 2º O estabelecimento que for reincidente na prática abusiva, prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente sobre cada produto em que seja verificado o erro na cobrança do preço, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais de defesa do consumidor deverão publicar relação na rede mundial de computadores (internet) divulgando os nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto neste artigo, com a finalidade de assegurar a ampla divulgação e, por consequência, o conhecimento por parte dos consumidores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que temos notícias nos jornais de que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com as diferenças de preços nos produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, quando o preço registrado na gôndola e nas prateleiras é

diferente – sempre inferior – àquele que está registrado no terminal de caixa por ocasião do pagamento de suas compras.

O jornal O Globo, em sua edição de 12 de dezembro de 2013, informou que a Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Núcleo de Defesa do Consumidor e dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor naquele Estado, assinou um termo de compromisso com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), com a finalidade de garantir ao consumidor que leve de graça o produto que tiver diferença entre o preço anunciado dentro do supermercado e o registrado no caixa.

Tal iniciativa, segundo a matéria, pretende atingir, ao menos, 200 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro. Também participaram da campanha, intitulada “De Olho no Preço”, o Procon-RJ, as Comissões de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) e a Ordem dos Advogados do Brasil (seção RJ).

Do mesmo modo, tal abuso mereceu uma extensa e detalhada matéria no jornal Correio Braziliense, e sua seção “Direito do Consumidor”, página 24, na edição do dia 7 de abril deste ano, divulga manifestação do gerente técnico do Idec, Carlos Thadeu de Oliveira, que comenta que as punições legais para esse tipo de erro deveriam ser mais rígidas, e que somente a multa aplicada pelos Procon em cada Município não são suficientes e que os nomes dos fornecedores infratores deveriam também ser expostos na rede mundial de computadores (internet) para informação ao consumidor.

De acordo com a matéria jornalística, há uma pesquisa do próprio Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) que informa ser essa prática recorrente. A entidade analisou produtos em cinco supermercados e todos eles apresentavam pelo menos um item com divergência de preços, sempre com prejuízo para o consumidor.

Ora, ainda que não se possa afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a pagar por esse erro abusivo, que invariavelmente traz-lhe prejuízos em sua fatura ao final das compras.

O objetivo desta proposição é o de suscitar o debate nesta Casa para que se busque uma punição rigorosa aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 5º da Lei nº 10.962, de 2004, que “dispõe sobre a oferta e aas

formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a iniciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser ressarcido pelo prejuízo sofrido, de uma maneira que iniba definitivamente a prática por parte dos fornecedores de produtos.

Como bem disse a coordenadora do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Dr^a. Larissa Davidovich: “O consumidor passa a exercer um papel de protagonista na fiscalização de seus direitos, pois, com o incentivo de levar o produto de graça, em caso de preços divergentes, certamente estará mais atento.”

Desse modo, esperamos contar com o debate nas Comissões desta Casa e com o apoio indispensável de nossos Pares, para obtermos uma aprovação breve desta proposição que permita um avanço na legislação consumerista em nosso País.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Deputado Severino Ninho

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....
.....

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.751, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7391/2014.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato não raro o consumidor pagar no caixa, principalmente de supermercados, preços mais elevados do que os observados nas gôndolas dos estabelecimentos. Muitas vezes, ele não percebe esta divergência.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a prática é recorrente. A entidade pesquisou preços de produtos em cinco supermercados do Distrito Federal, constatando que em todos eles havia pelo menos um item com a divergência mencionada. Algumas mercadorias apresentavam diferenças de até 30%.

Não podemos afirmar, entretanto, que em todos os casos se trata de prática de má-fé, mas devemos criar mecanismo para que os estabelecimentos tenham mais cuidado com a exposição de preços.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. (art. 47).

Então, para proteger o consumidor de prática tão lesiva, estamos propondo que o art. 47 seja acrescido de parágrafo, estabelecendo que *quando* houver divergência entre os preços observados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.821, DE 2014 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7391/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º – Em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor adquirirá o produto de forma gratuita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa determinar que o consumidor ao ingressar em um estabelecimento para efetuar uma compra e verificar que o produto que pretende adquirir encontra-se sem preço estabelecido em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizado pelo estabelecimento, o consumidor poderá adquirir o produto de forma gratuita.

Inúmeras são às vezes em que o consumidor vai até um estabelecimento comercial, principalmente em grandes mercados para fazer compras e se depara com vários produtos sem preços afixados nos produtos e nas prateleiras e ao tentar consultar o preço por meio do código de barras mediante leitura ótica nos equipamentos destinados a esse fim percebem que o produto continua sem preço.

Dessa forma o consumidor fica prejudicado, pois terá que ir até a um funcionário do estabelecimento e solicitar que este faça uma busca pelo preço ou em muitos casos deixa até mesmo de levar o produto.

Ora o estabelecimento é quem deve manter-se atualizado e em pleno funcionamento e não o consumidor ter todo o trabalho de tentar localizar o preço dos produtos que deseja adquirir conforme já dispõe a lei nº 10.962/04.

O projeto vem de um anseio social em busca de corrigir mais uma das irregularidades praticadas contra o consumidor que a parte mais frágil em uma relação de consumo.

A questão é tão incidente que já existem campanhas nesse sentido. Podemos citar como exemplo o estado do Rio de Janeiro onde a Defensoria Pública do estado juntamente com outros órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e Associações de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro entre outras, firmaram termo de compromisso no qual objetiva-se garantir ao consumidor o direito de levar, de graça, o produto que tiver diferença entre o preço

anunciado dentro de um supermercado e o registrado no caixa. Situação que vai além do proposto no projeto.

Verificamos que tal medida além de incentivar o consumidor a ficar mais atento aos seus direitos e a fiscalizar o cumprimento das normas consumeristas permite ao fornecedor ter uma maior disciplina e atenção no cumprimento de suas obrigações e dessa forma iremos observar um avanço na qualidade das relações de consumo.

Tendo em vista a busca pelas mais justas relações de consumos é que apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado Márcio Marinho

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na

embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, do Sr. Severino Ninho, que *“acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais”*.

Apensados a este veem o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, do Sr. Carlos Bezerra, que *“dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial”*, e o Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, do Sr. Márcio Marinho, que *“altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, veem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sofram análise dos

pressupostos de conveniência e oportunidade das matérias.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição principal pretende impor que, ao se verificar e comprovar existência de diferença de preço do produto na gôndola e o registrado no caixa, o consumidor poderá exigir gratuidade do primeiro produto adquirido e aplicação de menor preço nos demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra. Ademais, determina incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) incidente sobre cada produto em que seja verificado o erro na cobrança e publicação anual de lista de estabelecimentos que infringirem o disposto na norma.

O PL 7751/14 determina que quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola. E o PL 7821/14 a proposta é que, em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor adquirirá o produto de forma gratuita.

A despeito das alterações propostas a identificação de eventual diferença nos preços de produtos expostos e o indicado no momento do pagamento no caixa já possui regramento jurídico próprio, conforme o disposto no art. 5º, da Lei nº 10.962/2004. Essa foi uma forma justa de garantir direitos tanto ao consumidor quanto ao vendedor, quando aquele não sai lesado e nem este é punido de forma demasiada.

Não é possível, utilizando argumentos que estabelecem responsabilidade excessiva, que tais proposições apliquem penalidades que onerem o estabelecimento comercial e enriqueçam sem causa o consumidor. Determinar o perdimento do bem colocado à venda em favor do consumidor, além de impor a perda de propriedade sem devido processo legal, o que viola frontalmente este princípio constitucional. Ademais, a nosso ver, não há que se falar em aplicação de multa extremamente onerosa quando não está efetivada ocorrência de dano ao consumidor e muito menos comprovado ato lesivo. A referida cominação não se mostra razoável. Configuraria, também, incidência de dupla penalidade, ou seja, *bis in idem*.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, e 7.821, de 2014.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.391/2014, o PL 7751/2014, e o PL 7821/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, do Deputado Severino Ninho, “acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais”.

O projeto propõe que, ao se verificar e comprovar existência de diferença de preço do produto na gôndola e o registrado no caixa, o consumidor poderá exigir gratuidade do primeiro produto adquirido e aplicação do menor preço nos demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra.

Propõe ainda a incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre cada produto em que seja verificada a diferença de preço. Além disso, determina a publicação anual da lista dos estabelecimentos que infringirem o disposto na norma.

Foram apensados dois projetos ao principal: o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra, que “*dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do*

estabelecimento comercial”; e o Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, do Deputado Márcio Marinho, que *“altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”*.

O Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, determina que, quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.

O Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, estabelece que, em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor poderá levar o produto de forma gratuita.

O projeto principal e seus apensos foram rejeitados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Parecer do Relator, Dep. Laércio Oliveira.

Sobre a matéria, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos: “não é possível, utilizando argumentos que estabelecem responsabilidade excessiva, que tais proposições apliquem penalidades que onerem o estabelecimento comercial e enriqueçam sem causa o consumidor. Determinar o perdimento do bem colocado à venda em favor do consumidor, além de impor perda de propriedade sem o devido processo legal, o que viola frontalmente este princípio constitucional”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia do projeto principal e de seus apensos destina-se, claramente, à proteção e defesa do consumidor. Na verdade, as propostas complementam a norma específica que trata do assunto, na forma do disposto no art. 5º, da Lei nº 10.962, de 2004.

O disposto na Lei nº 10.962, de 2004, que garante ao consumidor pagar pelo menor preço em caso de divergência, foi uma forma justa de garantir os direitos do consumidor e, ao mesmo tempo, resguardar os direitos do fornecedor, mantendo o equilíbrio nas relações de consumo. No entanto, devemos considerar que não é justo o consumidor ser obrigado a ficar atento a possível

existência de diferença de preço no momento em que estiver passando as compras pela caixa registradora.

Não podemos afirmar que o fornecedor esteja agindo de má-fé, mas podemos afirmar que a responsabilidade pela afiação de preços nas gôndolas e a manutenção do sistema de preços na caixa registradora é sim do fornecedor. As perdas propostas pelo projeto têm a finalidade de estimular o fornecedor a ser mais diligente nas tarefas de sua responsabilidade, porque quando ele falha, estabelecendo um preço menor na gôndola sem a correspondente redução no caixa, quem perde é o consumidor.

Acreditamos que o projeto principal e seus apensos merecem aprovação. Por isso, e com a intenção de colaborar, oferecemos o Substitutivo anexo que foi elaborado para consolidar as ideias dos projetos apresentados e, ao mesmo tempo, oferecer uma redação mais específica e concisa conforme a própria Lei nº 10.962, de 2004, que se deseja alterar.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, e o Projeto de Lei 7.821, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.391, DE 2014

(Apensos: PL nº 7.751, de 2104, e PL nº 7.821, de 2014)

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, como entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, fica assegurado ao consumidor o direito de pagar o menor preço.

§ 1º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor nos estados e nos municípios deverão realizar a fiscalização e aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da segunda reincidência;

§ 2º O valor arrecadado pelas multas será destinado ao órgão estadual ou municipal que realizou a fiscalização.

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor deverão publicar relação dos nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto no art. 5º desta lei, e divulgar a relação na rede mundial de computadores. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.391/2014 e os Projetos de Lei nº 7.751/2014 e nº 7.821/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, contra o voto do Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Ricardo Izar, Severino

Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Maria Helena, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.391, DE 2014

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, como entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, fica assegurado ao consumidor o direito de pagar o menor preço.

§ 1º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor nos estados e nos municípios deverão realizar a fiscalização e aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da segunda reincidência;

§ 2º O valor arrecadado pelas multas será destinado ao órgão estadual ou municipal que realizou a fiscalização.

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor deverão publicar relação dos nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto no art. 5º desta lei, e divulgar a relação na rede mundial de computadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO